

Anexo Único

Candidatos convocados	
Mayara Santana Zanella	57
Kelvin Cortes Miranda	57
Guilherme Ferreira de Oliveira	57
Amanda Saraiva Silvestre	57
Anderson André da Costa Nascimento	56
Joice de Carvalho Almeida	56
Larissa dos Santos Costa	56
Isabela Escobar Dinallo	56

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO**

1. Trata-se de designação de servidor para acompanhamento e fiscalização da execução de contratação, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. Fica designado o servidor abaixo indicado para exercer a função de fiscal do contrato celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP/MS** e a empresa **DENISE DOS SANTOS GARCIA-MARMITARIA**, conforme segue:

GESTOR DO CONTRATO:NOME: **ALEXANDRA DE ALMEIDA BALAN**Matrícula: **424216022****Investigador de Polícia Judiciária****FISCAL DO CONTRATO:**NOME: **JOÃO CLEBER DORNELES**Matrícula: **474699023****Delegado de Polícia****SUBSTITUTO:**NOME: **EVANDRO LUIZ BANHETI CORREDATO**Matrícula: **110553022****Delegado de Polícia****REFERENTE:**PROCESSO N. **31/064.584/2021** CONTRATO N. **145/2021/SEJUSP/MS**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de alimentação preparada para os presos sob custódia na Delegacia de Polícia de Mundo Novo/MS.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: **24/12/2021.**

3. Compete ao fiscal do contrato o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento do objeto ou da prestação do serviço, a fim de que as normas que regulam o instrumento contratual sejam devidamente observadas, anotando em registro próprio todas as ocorrências e reportando-se à autoridade competente quando necessária providência pertinente àquela.

Campo Grande/MS, 24 de Dezembro de 2021.

ANTONIO CARLOS VIDEIRA

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS

DELIBERAÇÃO Nº 542/2022

CETRAM/MS DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022.

" Regulamenta a aplicação da penalidade de advertência por escrito no Estado de Mato Grosso do Sul"

O Conselho Estadual de Trânsito do Mato Grosso do Sul / CETRAM - MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14 da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, a Resolução SEJUSP/MS/Nº 893, de 16 de junho de 2020, que aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - CETRAM/MS;

Considerando as alterações trazidas ao artigo 267 do CTB pela Lei Federal n. 14.071/2020, que entrou em vigor no dia 12 de abril de 2021;

Considerando o contido na Resolução n. 845/2021 do Conselho Nacional de Trânsito, que traz alterações nos procedimentos para aplicação das penalidades de advertência por escrito e multa;

Considerando a necessidade de padronizar as regras para aplicação da penalidade de advertência por escrito no Estado do Mato Grosso do Sul.

R E S O L V E:

Art. 1º. Esta Deliberação regulamenta as regras e estabelece procedimentos para aplicação da penalidade de advertência por escrito em todos os Órgãos Executivos e Rodoviários de Trânsito Estaduais e Municipais do Estado do Mato Grosso do Sul.

**GOVERNO
DO ESTADO**
Mato Grosso do SulDOCUMENTO
ASSINADO
ELETRONICAMENTEA autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://imprensaoficial.ms.gov.br>

Art. 2º. Para as infrações de natureza leve ou média, cometidas antes de 12 de abril de 2021, é facultado à autoridade de trânsito a imposição da penalidade de advertência por escrito, se o infrator não for reincidente na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses, e se entender ser esta providência como mais educativa, considerando o prontuário do infrator, observadas as regras constantes nos anexos I e II desta Deliberação.

Art. 3º. Para as infrações cometidas depois de 12 de abril de 2021, é obrigatória a aplicação da penalidade de advertência por escrito, de ofício ou por solicitação do infrator, para as infrações de natureza média ou leve, se a autoridade constatar que ele não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses, observadas as regras constantes nos anexos I e II desta Deliberação.

Art. 4º. Nas infrações leves ou médias de responsabilidade do condutor lavradas sem abordagem ou por fiscalização eletrônica, cabe ao condutor principal ou ao proprietário, ao ser notificado da autuação, indicar o real infrator, nos termos do art. 257, § 7º do CTB, para que lhe seja imposta a penalidade de advertência por escrito, se presente os requisitos do art. 267 do CTB.

§ 1º Na situação prevista no caput, se não for indicado o condutor-infrator pelo proprietário do veículo, havendo um principal condutor vinculado ao RENAVAM, a esse será aplicada a penalidade de advertência por escrito, se presentes os requisitos do art. 267 do CTB.

§ 2º. Caso não haja a indicação do condutor e não haja principal condutor vinculado ao RENAVAM do veículo, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário, nos termos do art. 257, § 7º do CTB, que, se atender o disposto no art. 267, será punido com a penalidade de advertência por escrito.

§ 3º Caso o proprietário do veículo seja pessoa jurídica e não faça a indicação do condutor, NÃO HAVERÁ aplicação da penalidade de advertência por escrito e, nos termos do previsto no § 8º do art. 257 do CTB, além da multa originária, deverá ser aplicada também a multa NIC (por não indicação do condutor infrator).

Art. 5º. É cabível a aplicação da penalidade de advertência por escrito para pessoa jurídica, apenas nas infrações de responsabilidade do proprietário, conforme anexo II desta Deliberação.

Art. 6º. Não é cabível a aplicação da penalidade de advertência por escrito para veículos registrados no exterior.

Parágrafo único. Também não fará jus a penalidade de advertência por escrito, condutores não habilitados ou habilitados no exterior.

Art. 7º. Sempre que a infração for de natureza leve ou média, a defesa prévia deverá vir acompanhada do histórico de infrações do condutor-infrator nos últimos 12 meses para fins de análise da reincidência prevista no art. 267 do CTB.

§ 1º. Caso a defesa prévia não venha instruída com o histórico de infrações do condutor-infrator nos últimos 12 (doze) meses, a autoridade de trânsito poderá sobrestar sua análise e intimar o recorrente à juntá-lo no prazo de 15 (quinze) dias ou poderá solicitá-lo junto ao órgão de registro da CNH do infrator.

§ 2º. Não sendo apresentado pelo recorrente o histórico de infrações do condutor-infrator nos últimos 12 (doze) meses ou não sendo atendida a solicitação pelo órgão executivo de registro da CNH do infrator, a autoridade de trânsito seguirá a análise da defesa prévia e, mantida a validade do AIT, aplicará a penalidade de multa prevista para infração, uma vez que não teve condições de avaliar o requisito da reincidência, fundamentando a decisão neste dispositivo.

Art. 8º. Para fins de análise da reincidência para aplicação da penalidade de advertência por escrito, deverá ser considerada apenas as infrações já consolidadas, para as quais já foi encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades nos termos do artigo 290 do CTB.

Art. 9º. A aplicação da penalidade de advertência por escrito é atribuição exclusiva da autoridade de trânsito competente pela infração ou comissão por ele designada, a quem cabe analisar o pedido pela sua aplicação na defesa prévia e proferir decisão fundamentada.

Parágrafo único. Não cabe às instâncias recursais análise de pedido de aplicação da penalidade de advertência por escrito feito em requerimento avulso ou diretamente no recurso sem que tenha sido suscitada desde a defesa prévia.

Art. 10. A defesa prévia protocolada para infração de natureza leve ou média, ainda que não contenha pedido de aplicação da penalidade de advertência por escrito, não impede que a autoridade de trânsito, verificando a regularidade e consistência do auto de infração e o preenchimento dos requisitos do art. 267, a aplique de ofício, comunicando o recorrente na notificação de penalidade.

Art. 11. Considerando que a advertência por escrito é uma penalidade prevista no artigo 256, inciso I e artigo 267, ambos do CTB, sua aplicação ou não deverá ser informada na notificação de penalidade e contra ela caberá recurso em 1ª e 2ª instâncias da decisão que a aplicar ou da decisão que não a aplicar, desde que, nesta última hipótese, tenha sido suscitada desde a defesa prévia.

Parágrafo único. O recurso interposto tempestivamente contra ou para aplicação da penalidade de advertência por escrito, deverá receber efeito suspensivo e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de aplicação de advertência por escrito em outra infração média ou leve, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Art. 12. É nula a penalidade de multa, bem como as pontuações e demais penalidades decorrentes da infração leve ou média, quando o infrator atende os requisitos para aplicação da penalidade de advertência por escrito, previstos no art. 267 do CTB e a defesa prévia vir instruída corretamente na forma do art. 7º desta Deliberação.

§ 1º. A nulidade prevista no caput poderá ser reconhecida em qualquer fase recursal, com o respectivo deferimento do recurso e arquivamento do processo.



§ 2º. A nulidade prevista no caput não incide sobre a penalidade de multa aplicada com fundamento na situação prevista no § 2º do art. 7º desta Deliberação.

§ 3º. Se por algum motivo o recorrente tiver realizado o pagamento da multa nas infrações em que caberia a advertência e tendo sido reconhecida a nulidade na forma prevista no caput, poderá requerer a devolução do valor pago em pedido administrativo dirigido a autoridade de trânsito competente pelo auto de infração, nos termos do art. 286 do CTB.

Art. 13. O órgão executivo estadual de trânsito de Mato Grosso do Sul deverá disponibilizar acesso ao histórico de infrações dos condutores registrados no Estado aos demais integrantes do Sistema Estadual de Trânsito (SET) ou outro tipo de acesso ou sistema integrado, para fins de análise da reincidência do infrator prevista no art. 267 e aplicação da penalidade de advertência por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta deliberação.

Parágrafo único. Até que seja disponibilizado acesso ao histórico de infrações dos condutores do Mato Grosso do Sul ou o sistema integrado a todos os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Trânsito e para os casos de infratores com CNH registradas em outro Estado da Federação, a autoridade de trânsito deverá proceder na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 7º desta Deliberação.

Art. 14. Aplicada a penalidade de advertência por escrito, a autoridade de trânsito deverá comunicar o órgão executivo estadual de trânsito responsável pela CNH do infrator para fins de anotação em seu prontuário, por qualquer meio disponível.

Art. 15. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Campo Grande-MS, 31 de janeiro de 2022.

Art. 16º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

REGINA MARIA DUARTE

Presidente do CETRAN/MS

ANEXO I – Deliberação 542/2022

PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PESSOA FÍSICA				
	Responsável pela infração	Indicação do condutor (só é relevante para infrações de responsabilidade do condutor)	Análise prontuário	Concede ou não advertência
1	Infração de responsabilidade do condutor	Não indicou o condutor ou não tem principal condutor.	Proprietário habilitado. Análise prontuário do proprietário na base do Mato Grosso do Sul e no RENAINF	Não existindo nenhuma outra infração nos últimos 12 meses aplica de forma automática a advertência por escrito
2	Infração de responsabilidade do condutor	Não indicou o condutor ou não tem principal condutor	Proprietário NÃO habilitado	Não concede advertência - aplicação da penalidade de multa
3	Infração de responsabilidade do condutor	Foi indicado o condutor	Análise prontuário do condutor na base do Mato Grosso do Sul e no RENAINF	Não existindo nenhuma outra infração nos últimos 12 meses aplica de forma automática a advertência por escrito
4	Infração de responsabilidade do condutor	Auto com abordagem - consta o condutor no AIT	Análise prontuário do condutor na base do Mato Grosso do Sul e no RENAINF	Não existindo nenhuma outra infração nos últimos 12 meses aplica de forma automática a advertência por escrito
5	Infração de responsabilidade do condutor	Auto com abordagem - consta o condutor no AIT	Condutor NÃO habilitado	Não concede advertência - aplicação da penalidade de multa
6	Infração de responsabilidade do condutor	Sem abordagem. Foi indicado o condutor	Condutor habilitado em outro país	Não concede advertência - aplicação da penalidade de multa

7	Infração de responsabilidade do condutor	Auto com abordagem - consta o condutor no AIT	Condutor habilitado em outro país	Não concede advertência - aplicação da penalidade de multa
8	Infração de responsabilidade do proprietário	É irrelevante o condutor - a responsabilidade é sempre do proprietário	Proprietário habilitado.	Não existindo nenhuma outra infração nos últimos 12 meses aplica de forma automática a advertência por escrito
9	Infração de responsabilidade do proprietário	É irrelevante o condutor - a responsabilidade é sempre do proprietário	Proprietário NÃO habilitado	Não concede advertência - aplicação da penalidade de multa

Obs: No caso de veículo ou condutor registrado em outra Unidade da Federação, deverá ser feita a análise pelo CPF e/ou prontuário (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) junto a base Nacional e a concessão ou não da penalidade de advertência por escrito se dará com base nas informações ali constantes ou se constar da defesa prévia o histórico de infrações emitida pelo órgão de origem.

ANEXO II – Deliberação 542/2022

PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PESSOA JURÍDICA				
	Responsável pela infração	Indicação do condutor (só é relevante para infrações de responsabilidade do condutor)	Análise prontuário CPF ou CNPJ	Concede ou não advertência
1	Infração de responsabilidade do condutor	Lavrada a distância ou por equipamento eletrônico. Não indicou o condutor.	Aplica-se a multa NIC (§ 8º do art. 257 do CTB)	Não concede advertência - aplicação da penalidade de multa
2	Infração de responsabilidade do condutor	Lavrada a distância ou por equipamento eletrônico. Foi indicado o condutor	Condutor Habilitado. Análise prontuário do condutor na base do Mato Grosso do Sul e no RENAINF	Não existindo nenhuma outra infração nos últimos 12 meses aplica de forma automática a advertência por escrito
3	Infração de responsabilidade do condutor	Auto com abordagem - consta o condutor no AIT	Condutor Habilitado. Análise prontuário do condutor na base do Mato Grosso do Sul e no RENAINF	Não existindo nenhuma outra infração nos últimos 12 meses aplica de forma automática a advertência por escrito
4	Infração de responsabilidade do condutor	Auto com abordagem - consta o condutor no AIT	Condutor NÃO habilitado	Não concede advertência - aplicação da penalidade de multa
5	Infração de responsabilidade do condutor	Lavrada a distância ou por equipamento eletrônico. Foi indicado o condutor	Condutor habilitado em outro país ou não habilitado.	Não concede advertência - aplicação da penalidade de multa
6	Infração de responsabilidade do condutor	Auto com abordagem - consta o condutor no AIT	Condutor habilitado em outro país	Não concede advertência - aplicação da penalidade de multa
7	Infração de responsabilidade do proprietário PJ	É irrelevante o condutor - a responsabilidade é sempre do proprietário	Análise do histórico do CNPJ na base do Mato Grosso do Sul e no RENAINF	Não existindo nenhuma outra infração nos últimos 12 meses aplica de forma automática a advertência por escrito

Obs: No caso de proprietário pessoa jurídica, para as infrações de **responsabilidade do proprietário**, se médias ou leves, deverá ser analisado o histórico do CNPJ na base Estadual e na base RENAINF (vai analisar o histórico de infrações para todas as placas vinculadas ao CNPJ em que já encerrou a instância administrativa) - se para aquele CNPJ não existir nenhuma outra infração nos últimos 12 meses, deverá ser aplicada de forma automática a penalidade de advertência por escrito.